



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.004305/2009-02  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2002-008.363 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de abril de 2024  
**Embargante** UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ENCARREGADA DA LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO  
**Interessado** FERNANDO DEJALMA ZANONA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS INOMINADOS - INEXATIDÃO MATERIAL - CONHECIMENTO

Em sede constatada inexatidão material devida a lapso manifesto os Embargos devem ser conhecidos para sanar o vício apostado

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - CONCOMITÂNCIA - SÚMULA CAR Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes, para anular o Acórdão nº 2002-007.932, de 27/09/2023, e não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Souza Sáteles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, André Barros de Moura, Alfredo Jorge Madeira Rosa (suplente convocado), Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente). Ausente justificadamente o conselheiro João Maurício Vital, substituído pelo conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

**Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão n.º 2002-007.932, de 27/09/2023 (fls. 191 a 203), proferido pela 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de julgamento do CARF.

O embargante alega a existência de processo judicial que não teria sido considerado na decisão e, assim, foram acolhidos como Embargos Inominados conforme despacho de admissibilidade de efls. 215/217.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

Os embargos são tempestivos e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme constou no despacho de admissibilidade, foi verificada que realmente existe uma inexatidão material devida a lapso manifesto, pela não observância da decisão judicial que não foi considerada no acórdão embargado.

Esclareça-se que referida decisão judicial (efls. 169/190) não foi observada por este relator quando da análise dos autos, pelo fato de somente ter sido juntada no processo em 26/10/2023, logo, em data bem posterior à análise do relator e ainda quase 30 dias após a sessão de julgamento que ocorrera em 27/09/2023.

Contudo, tempestivamente os embargos foram opostos para que o vício apontado seja sanado.

Tendo em vistas a informação acerca de Ação Judicial contendo o mesmo objeto (efls. 162/190) o recurso apresentado pelo contribuinte não deve ser conhecido conforme Súmula CARF 01:

Súmula CARF n.º 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

## **Conclusão**

Ante ao exposto Voto no sentido de Conhecer dos Embargos para, com efeitos infringentes, Anular o Acórdão n.º 2002-007.932, de 27/09/2023 e Não Conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-008.363 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.004305/2009-02